



SINOP

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017

DATA: 27 de outubro de 2017

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017, que trata do Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop.

Art. 2º. Fica adicionado o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 153/2017 conforme segue:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Mutirão de Negociação Fiscal poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo Municipal.”.

Art. 3º. O inciso I do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...):

I – a redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de julho de 2017;

I – (...).”.

Art. 4º. O art. 4º da Lei Complementar nº 153/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A transação e a adesão ao Mutirão de Negociação Fiscal implicam, por parte do contribuinte, na prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§1º. A confissão, a renúncia e a desistência mencionadas no caput serão consignadas em Termo de Audiência.

§2º. As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral Municipal, em exercício, assim definidos:



SINOP

P R E F E I T U R A

a) em 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, quando tratar-se de execuções fiscais ajuizadas, arcando o devedor, de igual sorte, com as despesas decorrentes das custas processuais junto ao Fórum da Comarca de Sinop.”.

Art. 5º. Adiciona art. 7º à Lei Complementar nº 153/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor ajuizado.”.

Art. 6º. O art. 9º da Lei Complementar nº 153/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de julho de 2017;

II - para pagamento parcelado:

a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de julho de 2017, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de julho de 2017, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;

c) de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de julho de 2017, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14.”.



SINOP

PREFEITURA

Art. 7º. O art. 10 da Lei Complementar nº 153/2010 passa a vigorar conforme segue:

“Art. 10. O termo de transação deve conter:

I – a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II – a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III – a declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no §1º do art. 4º;

IV – a previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§1º. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Geral Municipal se o débito já estiver ajuizado.

§2º. Em qualquer hipótese, o devedor deverá quitar os honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais, no ato da conciliação.

§3º. Os honorários advocatícios não serão parcelados.

§4º. O recibo dos honorários advocatícios será datado e assinado pelo servidor conciliador.”.

Art. 8º. O Anexo Único da Lei Complementar nº 153/2017 passa a vigorar conforme o Anexo Único - TERMO DE AUDIÊNCIA MUNICÍPIO DE SINOP – MT MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2017 – desta Lei Complementar.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 27 de outubro de 2017.


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

PREFEITURA

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AUDIÊNCIA MUNICÍPIO DE SINOP - MT MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2017

A Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, representada neste ato pela sua Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/Execução Fiscal e Tributação, amparado pela Lei Complementar nº _____/2017, que estabelece descontos e parcelamentos em processos ajuizados ou não, no Mutirão de Negociação Fiscal 2017, acorda com o contribuinte (NOME) _____, CPF nº _____ ou CNPJ nº _____, representado pelo responsável legal domiciliado _____, Av./Rua _____, telefone: _____, CPF nº _____ e RG nº _____, o pagamento da sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR DO DÉBITO

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sinop, a importância de R\$ _____ (_____);

- Referente aos débitos da Inscrição Municipal: _____;

- Referente: Dívida Ativa de _____, CDA nº _____.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA ADESÃO A LEI E DA FORMA DE PAGAMENTO

Reconhecendo a dívida acima e aderindo a presente Lei Complementar, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento _____ ou _____, sendo concedido _____% de desconto nos juros e multas, perfazendo um total negociado de R\$ _____, dividido em _____ parcelas de R\$ _____, a serem pagas na data da assinatura do Termo e, se após, as 13:00 hs, no próximo dia útil.

a) As parcelas terão correção monetária;

b) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte, 5% (cinco) por cento do valor total negociado referente aos honorários (PGM);

c) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários o presente acordo será cancelado, não gerando quaisquer efeitos;



SINOP

P R E F E I T U R A

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PARCELAMENTO

a) A assinatura do presente termo implicará em confissão irretratável do débito, renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recursos administrativos, bem como desistência dos recursos já interpostos administrativamente e judicialmente;

b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;

c) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários advocatícios;

d) O atraso do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento;

e) Ocorrendo o vencimento extraordinário prevista no item "d" o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com o IPCA ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sinop/MT _____ de _____ de 2017.

Conciliador:

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL	CONTRIBUINTE
-----------------------------------	---------------------

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos legais e regimentais, submeto a presente propositura de Lei Complementar que *“Promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências”* para elevada apreciação dos nobres pares desta Egrégia Casa Legislativa.

A propositura em comento tem o fito de promover alterações na Lei Complementar nº 153/2017 que dispõe sobre o Mutirão de Conciliação Fiscal. O referido projeto de Lei Complementar adiciona parágrafo único à proposta anteriormente apresentada admitindo a possibilidade de prorrogação do Mutirão pactuada entre as partes – Executivo e Judiciário. De igual sorte, a matéria passa a abranger os fatos geradores da dívida para **31 de julho de 2017**. Anteriormente, a Lei Complementar nº 153/2017, estabelecia o limite de dívidas constituídas até 31 de dezembro de 2016.

O projeto de Lei trata ainda da cobrança de honorários advocatícios, estabelecendo um novo percentual, na ordem de 5% (cinco por cento) à contas das despesas processuais ajuizadas.

A adesão ao Mutirão de Conciliação Fiscal ante a sanção de Lei Complementar em uma série de municípios do Estado de Mato Grosso, bem como, por outros Estados brasileiros, através de Programa apresentado pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, Código de Processo Civil/2015, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Lei de Execução Fiscal **reconhecem a legalidade de cobrança de verba honorária em prol da Procuradoria Jurídica.**

Nesse passo, algumas cidades a exemplo de Cuiabá, Santo Antônio do Leverger e Campo verde optaram pelo percentual mínimo, previsto na Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2.015, que instituiu o “Novo CPC”, recebendo dos Contribuintes honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, com o desconto firmado de acordo com proposta de pagamento à vista ou parcelado.

Em que pese o entendimento firmado pelos Pares dessa E. Casa de Leis, não há óbice para a persecução dos valores para satisfação dos honorários advocatícios. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece, em seu art. 3º, §1º, que:

“Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos



SINOP

P R E F E I T U R A

dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifou-se).

Nesse Passo, depreende-se que o Procurador Geral do Município de Sinop se enquadra na condição de advogado público, sujeitando-se à disciplina do Estatuto da OAB que assegura, em seu art. 22, o direito à percepção de honorários advocatícios, *verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (g.n)

Demais a mais, como previsto no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva **que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.**

Não fosse por isso, os artigos 85, §3º do CPC/2015 c/c artigos 1º e 2º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, dão conta que a dívida ativa da parte Executada compreende, além do principal e seus acessórios, os honorários advocatícios. Os parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, apregoam, que:

*“Art. 85 (...)
(...)”*



SINOP

P R E F E I T U R A

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (g.n)”.

Conclui-se, portanto, que os acordos que serão firmados durante o Mutirão de Conciliação Fiscal previsto para 06/11 a 24/11/2017, não impedem que a Procuradoria Jurídica reivindique honorários advocatícios em razão dos esforços envidados no sentido de defender judicialmente a existência do crédito tributário e de perseguir o seu pagamento, o que significa dizer que os honorários são cabíveis e devidos no âmbito da execução fiscal.

Justificada a matéria, esperamos contar com a anuência dos nobres pares para a aprovação da propositura em escopo, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal